



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.692, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Dispõe sobre a proibição da recusa do pagamento de produtos ou serviços em cheques, cartão de crédito ou cartão de débito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 54 RICD) ;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso e parágrafo ao artigo 39 da Lei nº 8.078 de 11.09.1990 (Código de Defesa do Consumidor):

“**XIV** – recusar o pagamento de qualquer produto ou serviço em cheques sem restrição bancária, cartão de crédito ou cartão de débito”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após trinta dias após sua promulgação.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Com o crescimento do mercado de consumo surgem novas tecnologias para estimular e facilitar as formas de pagamento dos produtos e serviços pelo consumidor.

Todavia, no afã de resguardarem seus interesses, muitos empresários estão criando constrangimentos ao consumidor ao restringirem a utilização de outras formas de pagamento, tais como os cheques, cartões de crédito e cartões de débito.

Estes constrangimentos estão aumentando a cada dia, criando situações tormentosas ao consumidor, em especial quando recusam o pagamento em cheques ou cartões de crédito.

Numa primeira análise, entendemos que a recusa dos cheques ou cartões como forma de pagamento em relação de consumo já caracterizaria uma inconstitucionalidade, pois o consumidor não é obrigado a pagar somente em dinheiro no da forma exigida pelo consumidor.

Apesar desta constatação, a atual legislação em nada dispõe acerca da possibilidade do empresário em recusar o pagamento através de determinada maneira, contando que o faça de forma clara e em local visível ao consumidor.

Para evitar tais situações, o presente Projeto de Lei torna abusiva a recusa pelo empresário do pagamento em cheques sem restrições na praça, cartões de crédito ou débito em todo o Brasil, de maneira que o consumidor possa efetuar sua compra de maneira segura.

Registre-se que o presente projeto não proíbe a recusa pelo empresário de cheques com restrições na praça, o que seria extremamente gravoso para o comércio, mas coíbe práticas como a recusa de cheques de contas abertas há pouco tempo, restrições quanto a Bancos, dentre outros.

Ademais, o presente projeto de lei também busca coibir práticas abusivas conhecidas como restrições a determinadas bandeiras de cartões de crédito ou débito, a limitação de valores aceitos pelos cartões.

Com efeito, os serviços de proteção ao consumidor de todo o país entendem como prática abusiva a cobrança de tarifas diferenciadas pela utilização de cartão de crédito e débito, todavia, tal prática continua sendo utilizada de maneira dissimulada quando alguns produtores simplesmente se recusam a aceitar o recebimento do pagamento por tais meios eletrônicos.

Por fim, é dever do Poder Público criar mecanismos que auxiliem na defesa dos interesses dos consumidores, além do que a tipificação de tais condutas como abusivas propiciará mais elementos na repressão por parte das autoridades competentes, haja vista que o Código de Defesa do Consumidor já estipula as penalidades em caso de sua violação.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, bem como que seja reafirmado nosso compromisso com a aprovação da PEC 300 e da PEC 41 aprovada recentemente no Senado Federal.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a

serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO